



O ESTADO BRASILEIRO E A NORMATIZAÇÃO DA VIDA DAS MULHERES.

Bárbara Pontes de Assis*
Universidade Católica do Salvador – UCSAL
pontesbassis@gmail.com

Vanessa Ribeiro Simon Cavalcante**
Universidade Católica do Salvador – UCSAL
vanessa.cavalcanti@uol.com.br

RESUMO: Este artigo realizará, numa perspectiva histórica, o trajeto das mudanças e conquistas através da legislação brasileira que se referem a normatização da vida das mulheres brasileiras, traçando um breve panorama histórico de alguns avanços legais, fazendo um diálogo com a conjuntura internacional. Através de Análise Documental de fontes primárias – a legislação brasileira – como também de fontes secundárias – historiografia. No entanto compreendemos que a legislação e as políticas públicas não dão conta da erradicação do patriarcado, presente nas relações cotidianas. Está claro que outras questões precisam ser abordadas e enfrentadas para além do marco jurídico. Dentre elas o patriarcado e consequentemente uma visão androcêntrica das relações de gênero que não só permitem a sua aparição como também as justificam e naturalizam.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Jurídico – Avanços Legais – Mulheres.

THE BRAZILIAN STATE AND THE NORMATIZATION OF WOMEN'S LIFE.

ABSTRACT: This article held in a historical perspective, the path of changes and achievements through the Brazilian legislation that refer to regulation of life of Brazilian women, tracing a brief historical

* Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador; Mestre em Família na Sociedade Contemporânea – UCSAL (2014), Especialista em Metodologia do Ensino de Arte – UNINTER (2012); Licenciada em História pela Universidade Estadual de Pernambuco – UPE (2008). Bolsista FAPRSB.

** Pós-doutorado em Humanidades pela Universidad de Salamanca (2011). Doutorado em História – Universidad de Leon (2003). Mestrado em História Social pela PUC/SP. Especialização em Educação Continuada e a distância pela UNB (2000). Especialização Em Ciências Sociais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (1993). Graduação em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP (1992).

overview of some legal advances, making a dialogue with the international conjuncture. Through Document Analysis of primary sources - Brazilian law - as well as secondary sources - historiography. However, we understand that legislation and public policies do not account for the eradication of patriarchy, present in everyday relationships. It's clear that other issues need to be addressed and faced beyond the legal framework. Among them, patriarchy and therefore an androcentric vision of gender relations that not only allow their appearance but also justify and naturalize them.

KEYWORDS: Legal Framework - Legal Advances - Women.

Este artigo realizará, numa perspectiva histórica, o trajeto das mudanças e conquistas através da legislação brasileira que se referem a normatização da vida das mulheres. O texto jurídico não precede a realidade cotidiana, ao contrário ele prescreve sobre a mesma. Ele é fruto de uma realidade local e temporal e surge no intuito de regulamentar e responder a uma realidade que o antecede.

Vivemos um momento histórico em que grandes conquistas legais já foram alcançadas no que tange a normatização da vida das mulheres. É bem verdade que várias outras garantias precisam ser obtidas para que tenhamos de fato igualdade de direitos em todas as esferas cotidianas, seja no âmbito público ou privado. Para chegarmos aqui, contudo, lutas foram travadas e diversas mudanças ocorreram no marco legal, nas instituições e na agenda, sobretudo do último quartel de século XX até as primeiras décadas do XXI. É fato que há um grande hiato entre o Marco Legal e a vivência cotidiana que depende, muitas vezes, de ações governamentais para ser implementado de fato. Sabemos que entre o que prevê a lei, o seu conhecimento e a sua aplicação existe uma gama de fatores que intervêm nessa relação entre o avanço legal e a garantia dos direitos, relações que sofrem a influência de inúmeras outras instituições, tais como a família, a igreja e as relações de gênero, que são relações de poder pautadas numa visão androgênica. O texto constitucional e ações políticas representam avanços no reconhecimento da diversidade individual, das garantias coletivas e no processo de conscientização da igualdade, ademais de enfrentamentos e direitos. É importante salientar que esses avanços devem ser compreendidos a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil e no mundo.

Esse movimento, ampliado no que se denominou movimento de mulheres, cedo compreendeu a articulação entre violência e discriminação contra as mulheres. Incluiu, assim, em sua agenda política a luta pela conquista da plena igualdade entre homens e mulheres, nos espaços públicos e privados; apontou a necessidade de leis e políticas públicas que concretizassem a cidadania das mulheres,

com o reconhecimento e o acesso aos direitos até então negados, dentre eles o direito a uma vida sem violência.¹

Este artigo traça um breve panorama histórico de alguns avanços legais no que se refere à normatização da vida das mulheres pelo Estado brasileiro. Para tanto, discorre sobre as Constituições Nacionais, os Códigos Civis e algumas leis específicas sem esgotar todas as questões referentes a um tema tão amplo, no intuito de demonstrar os consideráveis avanços legais alcançados ao longo da nossa história.

A humanidade sempre buscou regulamentar a convivência social e nesse intuito, elaborou lei, decretos, portarias e outros inúmeros ordenamentos para alcançar este intuito de normatizar a vivência coletiva, prevendo sanções e penalidades para o descumprimento das ordens em vigor. A este conjunto de preceitos denominamos legislação. A maioria das legislações, incluindo a nossa, principalmente o que diz respeito à família, colocou homens e mulheres em patamares diferenciados, atribuindo a mulher um lugar não apenas de menores como de menos direitos, historicamente recentes são as legislações mais igualitárias no que se refere à igualdade de gênero. Seguiremos o presente capítulo traçando um panorama histórico de alguns avanços legais no que se refere aos direitos das mulheres.

Apesar de cada país ter a sua própria Constituição os países sofrem influência dos tratados e Convenções internacionais. O Brasil é signatário de alguns deles. Aqui faremos um breve recorte da influência global sobre nossa normatização.

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista¹. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.²

¹ LINHARES, Leila Barsted & PITANGUY, Jacqueline. (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 243.

² PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 101.

A Revolução Francesa é um marco no processo regulamentador da modernidade. Apesar do célebre lema: Igualdade, Liberdade e Fraternidade, a igualdade de gênero não está contida no rol da Igualdade.

Já desde a Revolução Francesa os Direitos Humanos foram pensados no masculino: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por haver escrito a versão feminina dos Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã), Olympe Gouges foi sentenciada à morte na guilhotina, em 1792.³

Em 1975 temos a 1ª Conferência Internacional Sobre a Mulher, no México, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi a Primeira Conferência Mundial sobre a condição jurídica e social da mulher, sendo aprovado um plano de ação contendo diretrizes governamentais à comunidade internacional para o decênio seguinte (1975-1985). As metas estabelecidas foram no intuito de garantir o acesso da mulher à educação, ao trabalho, à participação política, à saúde, à vida, a alimentação e ao planejamento familiar em igualdade com os homens.

Em 1979, temos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), ONU, que entrou em vigor em 1981.

Essa Convenção se fundamenta na obrigação dos Estados de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, eliminando todos os tipos de discriminação. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, com ressalvas em relação ao Direito de Família que apenas em 1994 foram retiradas, sendo assim plenamente ratificada e promulgada pelo presidente da república.

De 1980, data a 2ª Conferência Mundial em Copenhagem – ONU, que inicia o debate sobre a igualdade de oportunidades. Em 1985 a 3ª Conferência Mundial em Nairóbi, ONU, com destaque para as esferas da vida social, política e do trabalho, incluindo medidas de caráter jurídico para alcançar a igualdade tanto na participação social como na política.

Em 1992, a Recomendação Geral n. 19 do comitê CEDAW, ONU reconhece a natureza particular da violência dirigida contra a mulher. Em 1993 a Declaração sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher que constitui o protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

³ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 76.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1o). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.⁴

Foi somente na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 1993, na cidade de Viena, Áustria que as mulheres tiveram reconhecidos internacionalmente os seus direitos. Foi declarado que “os Direitos Humanos das Mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral dos Direitos Humanos.”



O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, visitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.⁵

No programa de ação da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento em 1994, foi declarada a importância do empoderamento da mulher e o investimento na sua qualidade de vida como fins significativos e essenciais visando o desenvolvimento sustentável. Desse mesmo ano datam: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995 e a Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos - OEA.

⁴ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 105.

⁵ Ibid.,p.105.

Em 1995 a Convenção de Pequim – Conferência Mundial sobre as Mulheres - teve um maior impacto tanto pela participação quanto pelo enfoque na igualdade de gênero.

Em 1999, houve o protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos.⁶

E em 2003 o Relatório do Comitê CEDAW em relação ao Brasil, ONU – o primeiro relatório brasileiro foi apresentado em 2002 e em 2003 o Comitê recomenda ao Brasil que priorizasse a reforma das disposições discriminatórias contidas no nosso Código Penal, para entrar em consonância com a Convenção, levando em consideração suas recomendações gerais.

MARCO LEGAL E JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição ou Carta Magna é a principal norma de um país, tendo em vista que cada país possui sua própria legislação interna. A Constituição regulamenta desde a forma de governo e de Estado, descrevendo as competências e limitações dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, às relações entre o nosso Estado e os Estados estrangeiros. Determina como deverão ser escritas as normas específicas referentes aos demais direitos, tais como o civil, trabalhista, previdenciário, penal, dentre outros. Incluindo determinações sobre as relações sociais, os tipos aceitos de instituições familiares, os direitos e deveres coletivos e individuais, alcançando assim, a vida íntima e o cotidiano dos indivíduos. Nenhuma outra lei interna pode contrariar os princípios constitucionais, pois será considerada sem validade jurídica.

Após o período da independência, nós passamos por oito Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. No período colonial, vigorava o Código Filipino, que permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. O enclausuramento das esposas e filhas era possibilitado por instituições religiosas criadas para abrigarem mulheres com vocação religiosa, sem que fosse obrigatório realizar os votos para se

⁶ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 105.

tornarem freiras. Dessa forma, essas instituições tornaram-se, na realidade, verdadeiras prisões femininas.

A internação compulsória de mulheres nessas instituições assumia um caráter punitivo de adultérios, arroubos amorosos não aprovados pelas famílias e maternidades ilegítimas, além de servir também para impedir o parcelamento de heranças e dotes, pelo afastamento das filhas mais novas. Essa prática era frequente ainda no século XIX, a ponto de, em 1825, D. Pedro I proibir a entrada de mulheres casadas no recolhimento dos Perdões, na Bahia, por considerar ser este um costume prejudicial ao próprio recolhimento e contrário à indissolubilidade do casamento.⁷

A Constituição de 1824 ocorreu no período monárquico, dois anos após nos tornarmos independentes de Portugal. Nessa constituição o termo “cidadão” referia-se apenas ao homem branco e proprietário de bens. As mulheres, assim como os escravos e escravas e os homens e mulheres pobres, estavam excluídas da cidadania.

Com a Constituição de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher mas, ainda, voltada a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Ainda era vedado que mulheres frequentassem escolas masculinas. A vedação da mulher ao conhecimento escolar tinha dois motivos básicos, quais sejam, em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, segundo a igreja, poderia provocar relacionamentos espúrios, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres frequentar as mesmas escolas.⁸



Com a República veio a nossa segunda Constituição, a de 1891. Houve uma ampliação dos direitos dos cidadãos e o reconhecimento do casamento civil como único válido, garantindo sua gratuidade. No art. 72, § 2º: Todos são iguais perante a lei. Mesmo afirmando que “todos são iguais perante a lei”, em “todos” não se lê exatamente todas as pessoas e nele não estão contidas as mulheres.

Em 1932, através do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 temos novo Código Eleitoral, foi estabelecido tanto o voto secreto como o voto feminino no nosso país. É bem verdade que o voto feminino veio com reservas para mulheres que exerciam função pública e remunerada. Essa restrição foi incluída também na Constituição de 1934.

⁷ LAGE, Lana & NADER, Maria Beatriz. Violência contra a Mulher: Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 311.

⁸ SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. História e-história, Disponível <<www.historiaehistoria.com.br>> acesso em: 26/11/13.

É apenas com a Constituição de 1934 que aparece no texto da Lei a igualdade entre homens e mulheres. A afirmação de igualdade até então, era feita de forma genérica aqui, pela primeira vez, a Constituição ocupa-se da situação jurídica da mulher, proibindo distinções ou privilégios em razão do sexo. Proibiu a diferença salarial para um mesmo trabalho e o trabalho das mulheres em indústrias insalubres.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.⁹

No que se refere à família, essa Constituição afirma a indissolubilidade do casamento civil, outorga poderes civis ao casamento religioso, celebrado perante autoridade competente, e definiu que lei civil determinaria os casos de desquite e anulação do casamento.

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

⁹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.¹⁰

Dessa maneira, na Constituição de 1934, pode-se perceber alguns avanços com relação à regulamentação da vida das mulheres em nosso país.

Na Constituição de 1934, as feministas viram várias de suas reivindicações concretizadas. [...] De fato, a nova constituição agradou as militantes ao defender a criação de condições para que as mulheres pudessem se integrar nos vários planos da vida nacional; as principais entre elas era a igualdade com os homens perante a lei. Além de votar, as brasileiras casadas com estrangeiros adquiriram o direito de manter sua nacionalidade e transmiti-la aos filhos. Com relação ao trabalho, proibiu a diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Determinou para os trabalhadores segurança econômica, direito ao lazer semanal e a férias anuais, além de liberdade de reunião e de associação [...] Reconheceu a maternidade como fonte de direitos, devendo ser amparada pelo Estado. Propôs que os assuntos referentes à maternidade, infância, lar e trabalho feminino fossem tratados por mulheres habilitadas.¹¹



Em 1937, o presidente Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional, extinguiu os partidos políticos e outorgou uma Constituição autoritária.

Em termos de cidadania, preservou algumas conquistas anteriores, acrescentando as garantias de assistência a famílias de prole numerosa, de educação integral das crianças e de reconhecimento facilitado para filhos naturais, agora, por lei, com direitos iguais aos filhos legítimos. Especificamente para as mulheres, preservou o direito ao voto, eliminando as reservas.¹²

¹⁰ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm >> último acesso em: 01/10/2014.

¹¹ SOIHET, Rachel. Movimento de Mulheres: A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 228.

¹² CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 262.

A nossa quinta Constituição, a de 1946, trouxe em seu texto avanços e retrocessos no que se refere à normatização da vida das mulheres tais como:

A Constituição de 1946 trouxe um retrocesso para as mulheres ao eliminar a expressão “sem distinção de sexo” diante da afirmação de que “todos são iguais perante a lei”. [...] Entretanto inovou ao estabelecer assistência à maternidade, à infância e à adolescência como obrigatória em território nacional; ao acrescentar aos motivos que proibiam diferença de salário para um mesmo trabalho, a idade, a nacionalidade e o estado civil; ao tornar o não pagamento de pensão alimentar (inadimplemento) razão para a prisão civil do devedor.¹³

A Constituição de 1967 foi fruto do governo militar (após do Golpe Militar de 1964) e não apresentou consideráveis modificações. No que tange ao nosso interesse de estudo e diz respeito à regulamentação da vida das mulheres houve o avanço de reduzir o prazo da aposentadoria de 35 para 30 anos de serviço.

Em 1969, em pleno regime ditatorial, foi criada uma Junta Militar, composta por comandantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e pelo presidente da república, com poderes constituintes. Incorporou dezessete Atos Institucionais (AI) à Constituição de 1967 que não havia sido discutida no legislativo. Esses AIs restringiram direitos que atingiram igualmente homens e mulheres.

Nossa última Constituição, que se encontra em vigor, data de 1988 e é também conhecida como “A Constituição Cidadã”, pois teve, na sua elaboração, ampla participação da sociedade.

O movimento de mulheres e feministas foi um dos grupos presentes e com o seu “lobby do batom” (grupo de pressão formado por 26 deputadas federais, feministas e ativistas do movimento de mulheres) conseguiu ver atendidas, a maioria de suas reivindicações. Data desse momento histórico a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes de 26/08/1986, na qual mais de mil mulheres entregaram em Brasília aos Constituintes no Congresso Nacional, contendo reivindicações que serviram de inspiração para a elaboração dessa Constituição.

O êxito deste trabalho junto a Assembléia Nacional Constituinte, levando a que cerca de 80% das reivindicações dos movimentos de mulheres, condensadas na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada em reunião convocada pelo CNDM em Brasília e entregue ao Presidente do Congresso, fossem incluídas no texto constitucional de 1988, deve-se, creio, à conjugação de três

¹³ CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 262.

forças que trabalharam de forma consensual, tecendo estratégias conjuntas: o CNDM, os conselhos estaduais e municipais de direitos das mulheres e os grupos e movimentos sociais de mulheres.¹⁴

Após o governo de cinco presidentes militares, a eleição indireta do primeiro presidente civil, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte foi um movimento de grande importância no processo de redemocratização do país. A sociedade civil envolveu-se, juntamente com as forças políticas, na discussão da forma e do conteúdo da nova Carta Magna, houve grande mobilização popular - através de movimentos sociais, entidades empresariais, sindicatos, igrejas, etc. - em torno de assinaturas para o envio de Emendas Populares.

Em meio a esta movimentação, as mulheres, através de deputadas, de grupos de mulheres, feministas ou não, do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), tiveram uma constante presença na Constituinte no sentido de garantir um conjunto de direitos pelos quais estavam lutando na última década.¹⁵

Saffioti analisa a participação da mulher na Constituinte através de três vertentes: as mulheres na Constituinte como deputadas; movimentos feministas, movimentos sociais e Emendas Populares e a posição do CNDM.

No que se refere às mulheres deputadas, que na época totalizavam 26, independentemente de como tenham chegado à bancada a autora afirma que:

As 26 constituintes, eleitas pelas mais variadas correntes político-partidárias e com histórias igualmente diferenciadas, assumem nos trabalhos constituintes uma posição de representantes das mulheres a *posteriori*, escrevendo um manifesto e apresentando uma série de emendas importantes para transformar a condição da mulher no país, surpreendentemente constituindo uma identidade própria e se autodeterminando “Bancada Feminina.”¹⁶

Essa Bancada Feminina encontra no contexto histórico ao menos três razões que justifiquem essa existência, sendo elas: a presença de três Emendas Populares promovidas por movimentos de mulheres, que propunham o alargamento dos direitos da mulher; a presença do CNDM, então dirigido por Jacqueline Pitanguy. Essa última mobilizou os movimentos de mulheres no sentido de atuarem junto aos constituintes e à

¹⁴ PITANGUY, Jacqueline. **Movimento de Mulheres e Políticas de Gênero no Brasil**. Cepal/ Eclac. Mujer y Desarrollo, junho 2003, série 45.p. 30.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth I. B., VARGAS, Monica Munhoz (org.). **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994. p. 206.

¹⁶ Ibid., p. 213

dinâmica interna da Câmara dos Deputados, que por ser um espaço primordialmente masculino, possibilitou o crescimento de uma identidade e de solidariedade entre as deputadas.

Dentre as principais conquistas do movimento estão o princípio da isonomia – igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Dessa forma, tanto homens quanto mulheres foram incluídos igualmente na Constituição, tanto em direito como em deveres. Este princípio está previsto tanto no artigo 5º caput da Constituição Federal que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No inciso XXXVII do mesmo artigo sob o prisma da jurisdição geral e civil, ditando que não pode haver nenhum tribunal que dê preferências e direitos fora das disposições normativas como tribunais de exceção.

É a legislação civil que regulamenta as relações interpessoais na sociedade e na família, estabelecendo limites e critérios para essas relações. O direito civil tem como principal fonte a Constituição Federal, seguida pelo Código Civil. Os usos e costumes e a jurisprudência, dentre outros, são fonte do direito civil quando o assunto tratado não está regulamentado pela Constituição ou pelo Código Civil. Analisaremos sob o viés concernente a este trabalho tanto o Código Civil de 1916 e as suas inúmeras alterações quanto o Código Civil de 2002.

O Código Civil de 1916 era explicitamente patriarcal, o homem era considerado o chefe da “sociedade conjugal”, possuindo o exercício do pátrio poder, “as mulheres, no patriarcado moderno, diferente dos filhos, nunca deixarem sua “minoridade” e a “proteção” dos homens, nós nunca interagimos na sociedade civil nas mesmas bases que os homens.”¹⁷

Cabia ao homem a emancipação dos filhos, a administração de seus bens e a deserção das filhas poderia ser justificada pela “desonestidade da filha que vive na casa paterna”. À mulher só eram permitidos esses direitos em caso de falta ou impedimento do marido. O Código Civil acrescenta que:

A mulher agravada em sua honra tem direito de exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou

¹⁷ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 142.

aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.¹⁸

No Código Civil de 1916, fica clara a relegação da mulher a segundo plano e sua subalternidade legal com relação ao marido. Muitas dessas leis discriminatórias acabaram com o passar do tempo, sendo abolidas por leis ordinárias.

Foi somente no ano de 1943 que a legislação brasileira concedeu permissão para a mulher casada trabalhar fora de casa sem a “autorização expressa do marido”. A situação de dependência e subordinação das esposas em relação aos maridos estava reconhecida por lei desde o Código Civil de 1916. Neste Código, o status civil da mulher casada era equiparado ao “dos menores, dos silvícolas e dos alienados”, ou seja, “civilmente incapaz.”¹⁹

O Decreto Lei 3.200 de 19 de abril de 1941, afirmava que o estado faria educar a infância e a juventude para a família:

Devem os homens educados de modo que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes de administrar a casa.²⁰

Dentre as legislações que alteraram o Código Civil de 1916 temos:

O estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que suprimiu o artigo que considerava as mulheres casadas como “relativamente incapazes” para praticar certos atos e, portanto, prescindiam da assistência do marido. As mulheres que contraíssem novas núpcias passam a ter o *pátrio poder* sobre os filhos tidos no casamento anterior, sem qualquer interferência do novo marido.

A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que veio repleta de condicionalidades: só poderia ocorrer uma vez; sendo necessária a separação judicial de três anos para que se requeresse o divórcio; caso não houvesse separação judicial, teria que haver uma separação de fato por cinco anos. Como já abordamos anteriormente, com o passar do anos esses prazos foram diminuindo, só tendo todas as condicionalidades excluídas em 2010 com a Emenda Constitucional n. 66.

¹⁸ CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 266.

¹⁹ SCOTT, Ana Sílvia. Família: O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 23.

²⁰ Ibid., p. 20.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor desde 1990, ao estabelecer o *pátrio poder* seja exercido “em igualdade de condições pelo pai e pela mãe” também corrobora para a isonomia entre homens e mulheres.

Fazendo um breve balanço do reinado do Código Civil de 1916, vemos que ele passou por dezenas de cirurgias plásticas para conservar-se em vigor e poder acompanhar a dinâmica da sociedade. Tabus foram quebrados e restrições com relação às mulheres, abolidas. Além do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, várias outras mudanças ocorreram, como, por exemplo: as ações de *alimentos* adquiriram um rito especial, tornando mais fácil e mais ágil seu procedimento; companheiros poderiam usar o sobrenome um do outro; a possibilidade de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dando direito à mãe de registrar o nascimento do menor com o sobrenome do pai; direitos de companheiros a alimentos e sucessão e o reconhecimento da união estável como entidade familiar.²¹

O Código Civil de 2002 foi aprovado no final de 2001 e sancionado em 10 de janeiro de 2002, transformando na Lei n. 10.406 e entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003.



Logo de saída, as mulheres tem a grata satisfação de serem consideradas “pessoas”, assim como os homens: o artigo que desde 1916 dizia “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” passou a ser “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Parece simplória essa mudança, mas, na realidade, vem desmistificar a soberania do homem como representante gramatical da humanidade e poderá servir como um marco educativo para mudanças na nossa linguagem.²²

Também está previsto, através do artigo 1.565, parágrafo 1º, que qualquer um dos nubentes, se assim desejarem, poderá acrescentar o sobrenome do outro ao seu nome.

Do Casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.²³

²¹ CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 269.

²² Ibid., p. 270.

²³ Código Civil, Lei 10406/02.

O princípio da isonomia entre homens e mulheres no âmbito familiar, se torna mais claro, tendo em vista que “o casamento é a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. E substitui a expressão *pátrio poder* do Código Civil de 1916 por *poder familiar*. O que conota uma ruptura com relação ao poder do pai, de onde se origina o termo *pátrio poder* (grifos meus).

Além da união estável que já havia sido reconhecida no Código Civil de 1916, consta neste novo Código como outro tipo de família reconhecida: a monoparental, que é a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus filhos.

O Direito Penal estabelece regras fundamentais para a convivência humana e desrespeitá-las constitui crime, as penas tem seu grau de severidade variável conforme a severidade do ato cometido. A existência do crime está condicionada a uma lei prévia que o defina. No Código penal encontra-se relacionada a maioria dos atos que são considerados criminosos e suas respectivas penalidades. O nosso primeiro Código Penal republicano data de 1890 e o segundo, ainda em vigor, de 1940.

Com relação à mulher, as leis penais brasileiras ao longo da história já apresentaram gravíssimas discriminações, tanto entre homem e mulher quanto ao diferenciarem as próprias mulheres. Por exemplo, “mulheres honestas” foram diferenciadas de “mulheres não honestas”; a lei só protegia a mulher de crimes de *natureza sexual* (como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou diante do rapto mediante violência, grave ameaça ou fraude) se ela fosse considerada “honestas”. Outra nítida evidência de machismo era o tratamento que a lei dava à mulher que casava sem ser virgem e não informa previamente o noivo sobre já ter sido “deflorada” – este ato era considerado crime de *induzimento ao erro essencial e ocultação de impedimento* e dava direito ao marido de pedir a anulação do casamento.²⁴

No ano de 2005, houve a alteração de diversos artigos do Código Penal, dentre eles os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estuproador que casasse com a vítima, presente no artigo VII ou quando a vítima casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal, presente no artigo VIII. E o artigo 240, relativo ao crime de adultério, mesmo que ainda pudesse ser usado como um dos motivos para a dissolução do casamento. Foi retirada, do Código Penal, a expressão mulher honesta, que está carregada de preceitos morais e é notoriamente discriminatória.

²⁴ CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 275.

Em 2009 foi revogado o artigo 214, referente ao crime de atentado violento ao pudor e uma nova redação foi dada ao artigo 213 que se refere ao crime de estupro, incluindo o atentado violento ao pudor nos crimes de estupro, passando as vítimas de estupro a serem tanto mulheres quanto homens. Segundo Linhares (2011, p.357): as mudanças no Código Penal foram, em grande medida, indicadas pelas Recomendações do Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra à Mulher (Cedaw), da qual o Brasil é signatário.

A Mulher e a Legislação Trabalhista:

Entre 1917 e 1919, vinculadas a preocupações de ordem moral, apareceram as primeiras medidas regulamentadoras do trabalho feminino, proibindo a jornada noturna das mulheres e a atividade durante o último mês de gravidez e o primeiro do puerpério. Contudo, essas medidas geraram ambiguidades e contradições; ao proteger as mulheres por considerá-las frágeis e vulneráveis, acabaram provocando demissões e dificultando a inserção feminina no mercado de trabalho, pois as mulheres passaram a ser vistas pelos empregadores também como onerosas.²⁵

Esse ramo do direito trata das relações de trabalho tanto entre pessoas físicas como entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Sua principal fonte é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que data de 1943 e ainda está em vigor, apesar de conter diversas emendas supressões e inclusões.

As mulheres só adquiriram o direito a trabalhar sem a prévia autorização do marido em 1943 e foi apenas com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 que foi retirado do Código Civil o direito do marido impedir sua esposa de trabalhar fora do domicílio.

A CLT trata do trabalho feminino em um capítulo próprio, que estabelece a proteção do trabalho da mulher, duração, condições do trabalho e da discriminação contra ela, fazendo entender que a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.²⁶

Outras leis também regulamentam a questão do trabalho feminino e buscam legitimar a igualdade de direitos. Seguindo as tendências legislativas internacionais, a nossa legislação regulamentou a licença maternidade pelo Decreto n. 21.417/1932. E

²⁵ MATOS, Maria Izilda & BORELLI, Andrea. Trabalho: Espaço feminino no Mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 129.

²⁶ CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 281.

em 2001 o assédio sexual, prática comum nas relações de trabalho, foi tipificado como crime.

Em 1985, após mais de uma década de mobilizações do Movimento feminista brasileiro, temos a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)

O CNDM surge sob o influxo das aspirações por obter a representação das mulheres na democracia no âmbito de processos de transição da ditadura, ao contrário de outros organismos que mais adiante surgiriam ao influxo da reforma do Estado e a busca de governabilidade. Isso explicaria a ênfase democrática e de representação que teve a ação do CNDM, frente à ênfase na gestão e a governabilidade que parece caracterizar a construção institucional em outros países.²⁷

Foi também estabelecido um Fundo de Desenvolvimento da Mulher, que assegurava condições de operacionalidade a este órgão, alojado no Ministério da Justiça, mas respondendo diretamente ao Presidente da República. Em 1985 surge o Centro Policial de Atendimento a Mulher (CEPAM) e com a contínua reivindicação por uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em 1986 foi inaugurada a primeira DEAM, no Rio de Janeiro. A Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, hoje Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, surge em maio de 2002 através de uma medida provisória convertida na lei 10.539 em setembro deste mesmo ano e coloca, no centro do poder, o debate sobre direitos humanos e cidadania da mulher.

Em julho de 2004 tivemos a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em Brasília, que apresentou diretrizes para a política nacional a perspectiva de gênero, levando em consideração a diversidade de raça e etnia. Daí resultando O I Plano Nacional de Política para as Mulheres PNPM acontece em 2004²⁸ Em 2006 temos a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha – Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Como resultado da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2007 a Secretaria de Políticas para as Mulheres SPM elaborou em 2008 O II Plano Nacional de Política para as Mulheres²⁹ que garante a implementação da Lei Maria da Penha, em 2007 temos o Pacto de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, que disponibilizou recursos

²⁷ MONTAÑO, Sonia. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar: O caso do Brasil. In Cepal/ Eclac. Mujer y Desarrollo, junho 2003, série 45. p. 09.

²⁸ Disponível em << <http://spm.gov.br/pnpm/plano-nacional-politicas-mulheres.pdf> >>

²⁹ Disponível em << http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ii_pnpm.pdf >>

para as DEAMs. E em 2013 tivemos o Plano Nacional de Política para as mulheres 2013-2015.³⁰

LEI MARIA DA PENHA: RANÇOS E AVANÇOS

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à Sr.^a Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de violência doméstica, sofrendo duas tentativas de homicídio por parte do seu esposo. Na primeira tentativa de assassinato, numa simulação de assalto, ficou paraplégica após ser atingida por um tiro de espingarda no dia 29 de maio de 1983. Na segunda tentativa, que ocorreu alguns dias depois, houve a tentativa de eletrocutá-la durante o banho. As agressões sofridas foram reiteradamente denunciadas, os atos ficaram impunes até 2002 quando o réu foi finalmente preso, cumprindo apenas dois anos de prisão.

A vítima é autora do livro “Sobrevivi, posso contar” (1994). Que foi publicado com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará. Em face à impunidade, Maria da Penha se tornou ativista do movimento de mulheres.

Por ter tido repercussão internacional, o caso levou o Brasil a ser responsabilizado por negligência e condenado a cumprir as convenções e tratados dos quais é signatário, recomendando-se que houvesse uma simplificação dos procedimentos judiciais penais para a redução do tempo processual.

A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.³¹

Destarte a lei resultou dessas sanções internacionais e das reivindicações do movimento feminista e constitui-se num marco por apresentar uma mudança paradigmática na nossa legislação tendo em vista que:

³⁰ Disponível em << <http://www.spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>>.

³¹ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 114.

Além de refletir-se diretamente na legislação, a ideologia patriarcal banaliza e justifica diversas formas de violência cometidas contra as mulheres, criando na sociedade um sentimento de tolerância, que dificulta ou mesmo impede a punição desses atos, ainda que estejam tipificados como crimes nos códigos penais.³²

A Lei tem um caráter revolucionário porque trata também da preocupação de uma mudança de conceitos e valores sociais que imprimem na violência doméstica um caráter “natural” que conduz à uma aceitação social. Defini a violência contra a mulher, tendo como base o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tipificando as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, no seu artigo 7º. Tendo sido classificada pelo Relatório do Fundo de Desenvolvimento da ONU (UNIFEM, 2009, p. 76) como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher.

A lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei.³³

A Lei trata a violência doméstica de forma integral, prevendo uma aliança entre medidas assistenciais, de prevenção e contenção à violência e um vínculo entre a esfera jurídica e os serviços de assistência em rede.

Nesse artigo realizamos uma retrospectiva histórica dos avanços legais, das políticas públicas no Brasil, fazendo um diálogo com a conjuntura internacional. No entanto compreendemos que a legislação e as políticas públicas não dão conta da erradicação das desigualdades, presente nas relações cotidianas. E, em se tratando de Brasil, há um verdadeiro hiato entre o que prevê a Lei e a sua aplicação, como é o caso

³² LAGE, Lana & NADER, Maria Beatriz. Violência contra a Mulher: Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 288.

³³ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. p. 115.

da Lei Maria da Penha. Está claro que outras questões precisam ser abordadas e enfrentadas para além do marco jurídico. Dentre elas o patriarcado e conseqüentemente uma visão androcêntrica das relações de gênero que não só permitem a sua aparição como também as justificam e naturalizam.

RECEBIDO EM: 02/03/2016

APROVADO EM:13/10/2016



www.revistafenix.pro.br